

que é pouquíssimo, enquanto que, no ano de 2012, esse quantitativo deu um salto para **12 atividades de formação**.

- Por outro lado, quanto à **formação continuada dos magistrados**, a **Resolução 9/11 da ENAMAT** estabeleceu que os juízes vitalícios devem participar de, **pelo menos, 40 horas semestrais** de formação continuada, devendo a **Escola Judicial Regional disponibilizar**, para fins de **seletividade e oportunidade** de acesso a todos os magistrados, ações formativas com carga horária mínima de **60 horas por semestre (art. 3º, § 3º, da Resolução)**. Tal resolução somente passou a surtir **efeitos a partir de 1º/07/12 (art. 5º)**. Por outro lado, a **Resolução 10/12 da ENAMAT** estabeleceu **período de transição** para a implementação, pelas Escolas Regionais, da carga horária semestral mínima, tendo o art. 1º da referida norma disposto que *“as cargas horárias semestrais mínimas definidas no caput e § 3º do art. 3º da Resolução ENAMAT 9/2011 serão reduzidas em 50% durante o segundo semestre de 2012”*.
- Considerando o **quantitativo de horas/aula**, tem-se o seguinte quadro no que se refere ao **engajamento dos magistrados** nas atividades de formação continuada na 19ª Região:
  - **2º semestre de 2011:**  
A Escola ofereceu apenas **16 h/a** de formação aos magistrados (das quais 22 juízes participaram).
  - **1º semestre de 2012:**  
A Escola ofereceu **35 h/a** de formação aos magistrados.  
**42%** dos magistrados atingiram 20h/a de formação.  
**58%** dos magistrados participaram de menos de 20 h/a de formação.
  - **2º semestre de 2012:**  
A Escola ofereceu 80 h/a de formação aos magistrados.  
**63%** dos magistrados atingiram 20h/a de formação.  
**37%** dos magistrados participaram de menos de 20 h/a de formação.
- Na visão da EJUD-19, com a **exigência de formação** emanada das normas da ENAMAT,  **aumentou o grau de participação** dos magistrados nas atividades formativas na Região. Por outro lado, os magistrados têm noticiado a **dificuldade de participação** nos eventos de formação, apontado como razões a **incompatibilidade de horários** e o **acúmulo de tarefas** nas varas do trabalho.
- Para reverter tal quadro, tais têm sido as **estratégias adotadas pela Escola Judicial**: **a)** solicitação à Presidência do TRT no sentido de que, durante **uma semana por semestre**, que passe a ser dedicada à formação continuada dos magistrados, fossem **suspensas as atividades jurisdicionais e prazos processuais**, o que já foi encampado pela direção do Tribunal, tendo início tal semana de formação jurídica dos magistrados já no **segundo semestre de 2013**; **b)** **pesquisa semestral** entre os magistrados, com o intuito de que eles façam à Escola sugestão quanto a temas, matérias e professores de seu interesse; a EJUD-19 noticia, contudo, que tem sido **baixo o grau de participação** dos juízes em tais pesquisas
- O **controle de frequência** dos magistrados nos cursos de formação ocorre mediante assinatura em **lista de presença**.

#### 7) O Ministério Público do Trabalho na 19ª Região:

- O MPT da 19ª Região tem por Procuradora-Chefe a Dra. **Virgínia de Araújo Gonçalves Ferreira** e por Procurador-Chefe Substituto o Dr. **Rafael Gazzané Junior** (Procurador Regional do Trabalho).
- A **Diretoria Regional do MPT da 19ª Região** informou um total de **12 Procuradores** em atuação na região, sendo **8 Procuradores do Trabalho** lotados em **Maceió** e **2** lotados na única Procuradoria do Trabalho fora de Maceió, no Município de **Arapiraca**, além da Procuradora-Chefe e do Procurador-Chefe Substituto acima mencionados. Não há notícia de Procuradores do Trabalho cedidos à PGT ou licenciados.
- Em resposta ao questionário enviado pela CGJT, o TRT da 19ª Região informou que foram ajuizadas, no **ano de 2011, 43 ações civis públicas** e **53 em 2012**, tendo sido **julgadas 38 em 2011 e 42 em 2012**, perfazendo o total de **96 ACPs ajuizadas no biênio**. Em maio de 2013 ainda se encontravam **pendentes de julgamento, em primeiro grau de jurisdição, 47 ações civis públicas**. Informou, ainda, que não há priorização na tramitação de ações civis públicas no Regional.

#### 8) A OAB na 19ª Região:

- A OAB, **Seccional de Alagoas**, tem como **Presidente** o Dr. **Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim** e como **Vice-Presidente** o Dr. **Ednaldo Maiorano de Lima**.
- Em resposta ao questionário enviado pela CGJT, o TRT da 19ª Região informou que no 1º grau de jurisdição encontram-se cadastrados no Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais – SAPJ1, 6.809 advogados e no PJ-e, 918. Já no 2º grau de jurisdição, encontram-se cadastrados no SAPJ2, 5.261 advogados e no PJ-e 242. Estão inscritos na OAB/AL um total de **11.625 advogados**. Ainda de acordo com o TRT há **6 seccionais** da OAB no Estado de Alagoas, sediadas nos municípios de Maceió, Arapiraca, Palmeira do Índios, São Miguel dos Campos, Penedo e Santana do Ipanema.
- Nas audiências concedidas aos advogados durante a correição, foram formuladas algumas **postulações e reclamações**:
  - Demanda relativa ao **retorno**, para as **Varas do Trabalho de São Miguel dos Campos**, da jurisdição sobre as demandas oriundas dos municípios de **Teotônio Vilela e Jequiá da Praia**, que haviam passado para a jurisdição da **Vara do Trabalho de Coruripe** por disposição da Resolução Administrativa 22/2012, em face da precarização da acessibilidade do jurisdicionado ao fórum da vara recém criada, por falta de transporte público e de estradas asfaltadas, pedido que já obteve, em 30/11/2012, parecer favorável da comissão outrora instituída para elaborar estudo de viabilização de implantação da nova unidade judiciária. Ora, sob o prisma da distribuição da jurisdição regional pelas varas do trabalho, a matéria está afeta à competência do TRT. E quanto à discussão em torno das demandas dos referidos municípios, se em uma ou outra das referidas varas, a questão é jurisdicional, quanto ao eventual conflito de competência, negativo ou positivo, que surgir, não estando afeto à atuação administrativa desta Corregedoria-Geral.

- **Pedido de Providência** formulado por **Pedro Texeira dos Santos e outros** (Processo Original 129-98.2013.5.19.0000) dando conta de que teria havido interrupção do pagamento de precatório a que fariam jus, em decorrência de erro material. Requereram a designação de **audiência de conciliação** para quitar integralmente o débito, o que foi **indeferido** pelo juízo auxiliar da Presidência. O indeferimento se deu ao fundamento de que se trata, em verdade, de **cálculos complementares** em curso no **1º grau de jurisdição**, que não afetam o trâmite final deste requisito, por ensejarem, eventualmente, a existência de **novo quantum** e **majoração** dos valores que derivaram deste precatório, com outra ordem cronológica para o respectivo adimplemento, uma vez que o crédito requisitado **neste precatório** está temporariamente limitado às parcelas devidas **até janeiro de 1989**. Contra essa decisão os Requerentes se insurgem, alegando que o precatório não sofre limitação temporal, uma vez que a dívida abrange verbas vencidas e vincendas, razão pela qual defendem a realização da audiência de conciliação nos autos do referido requisito. À primeira vista, reputa-se incensurável a decisão alvo da insurgência, pois, **aparentemente**, há **tramitação processual no 1º grau de jurisdição** para discutir os cálculos complementares a que se referem as Partes, sujeita às normas processuais pertinentes, com a abertura de prazo para ajuizamento de embargos à execução e prosseguimento do feito nos termos da lei. Uma análise perfunctória sugere que o precatório em questão, efetivamente, encontra-se limitado a 1989, o que implicaria, de fato, a expedição de precatório complementar, caso reconhecida, pelo juízo da execução, a não limitação do título executivo à implantação do regime jurídico único. Ainda que se admita a possibilidade de designação de **audiência de conciliação**, esta somente poderia ser realizada em **1º grau de jurisdição**, onde se discutem os cálculos complementares, o que, na eventualidade de acordo, geraria, a depender do “quantum” acordado, **precatório complementar** (ou requisição de pequeno valor, que não parece ser o caso).
- Requerimento da Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado de Alagoas – AATAL e Sindicato dos Advogados do Estado de Alagoas – SINDAV para que fossem adotadas providências quanto à **demora na tramitação** do processo administrativo 184-83.2012.5.19.0000, iniciada em 11/04/2012 e até o momento pendente de julgamento. O caso gira em torno de alegado cerceamento praticado pelo **Juiz Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Maceió**, que estaria **impedindo** os advogados de terem **acesso livre aos autos** dos processos em pauta no dia, restringindo a consulta até o horário de início da primeira audiência e, uma vez iniciada a pauta de audiências do dia, vista dos autos na sala de audiências apenas ao advogado que acompanha o cliente cujo processo esteja naquele momento em análise. A então Desembargadora Presidente e Corregedora decidiu que *“a atuação do Magistrado encontrou termo adequado, porquanto conseguiu aliar o direito de acesso dos autos pelo advogado – conforme disciplinado pelo Estatuto da Advocacia -, à boa ordem processual, conforme dispõe o art. 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 19ª Região”* (fl. 32 do processo 184-83.2012.5.19.0000). Dessa decisão foi interposto **agravo regimental**, tendo sido concedida vista ao

Desembargador **Nova Moreira** na sessão de **22/08/2012**. Na sessão do dia **05/12/2012** o Tribunal Pleno concedeu **nova vista** ao referido Desembargador. Apenas em **31/01/2013** o recurso **não foi conhecido e convertido em recurso em matéria administrativa**. Em **11/06/2013**, na 9ª Sessão Administrativa do TRT da 19ª Região, o Desembargador **Nova Moreira** requereu a **inclusão**, em mesa, desse processo, o que foi liminarmente **indeferido** pelo Desembargador Presidente ao fundamento de que deveria ter sido devolvido à Secretaria do Pleno para inclusão em pauta normal, apesar de se tratar de matéria já conhecida da Corte, como observou o Desembargador **Antônio Catão**. Não se conseguiu votar a matéria na referida sessão, em face de alegação de problema de saúde pelo Presidente, que necessitaria encerrar a sessão. Ora, o **art. 72 do RITRT** dispõe que, havendo pedido de **vista com suspensão do julgamento**, como ocorreu *in casu*, os autos serão encaminhados aos gabinetes dos Desembargadores que a houverem solicitado, obedecida a ordem de antiguidade, tendo cada um o **prazo de 8 dias úteis**, contados do recebimento, para exame, após o qual devolverá os autos à Secretaria. Tal dispositivo **não foi observado** no presente caso, já que houve pedido de vista em 22/08/2012, concessão de nova vista em 05/12/2012 e tentativa de inclusão em pauta apenas em 11/06/2013, o que efetivamente justifica o requerimento dos advogados, acima mencionado.

- **Reclamação** em face da **lentidão no trâmite de processos na 6ª Vara do Trabalho de Maceió**, comprometendo a prestação jurisdicional, fato já detectado, mas sem a tomada de providências, em correições passadas na referida vara.

#### **9) Observância de Normas Processuais e Administrativas:**

- Quanto aos aspectos procedimentais, o anterior Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Min. **Barros Levenhagen**, solicitou aos **integrantes do TRT da 19ª Região** que, no **procedimento sumaríssimo**, procedessem à **lavratura de acórdão**, no caso de **reforma de sentença** de Vara do Trabalho, e que **se abstivessem de lavrá-lo se a sentença fosse mantida pelos seus próprios fundamentos**, invocando para tanto o art. 895, § 1º, IV, da CLT. Em resposta ao questionário encaminhado por esta CGJT, o TRT da 19ª Região informou ser “**praxe no Tribunal** a lavratura de **acórdão** em recurso que tramita sob o **rito sumaríssimo**, nas hipóteses de **reforma total ou parcial da sentença recorrida**, ou quando é **negado provimento ao apelo sem menção expressa** de que a decisão de primeira instância deverá ser mantida por seus **próprios fundamentos**”.
- Analisando, por amostragem, as **Correições Parciais** e os **Pedidos de Providências decididos pelo Corregedor-Geral anterior** em relação à 19ª Região, não se extrai **nenhuma irregularidade** praticada como **praxe** pelo Regional.

#### **B) Parte Valorativa**

##### **1) Estrutura Judicial:**

- A **distribuição dos juízes de 1ª instância** pelas Varas do Trabalho da Região, dividindo-os em 3 Turmas, atende aos ditames da **racionalidade, otimização de recursos e eficiência**, correspondendo a 3ª Turma ao **Grupo Móvel** que cobre as necessidades de aumento de demanda, agilização da execução ou afastamentos por licenças e férias. A metodologia utilizada merece **elogios e replicação** por Regionais de pequeno porte.

## 2) Adequação à Resolução 63/10 do CSJT:

- Em relação à implantação da Resolução 63/10 do CSJT, no âmbito da 1ª instância, estão **fora dos padrões** estabelecidos as seguintes unidades jurisdicionais, considerada a **movimentação processual apurada nos três anos anteriores** (art. 6º, 4º, desta resolução) e a **lotação de servidores**, a 1ª Vara do Trabalho de Palmeira dos Índios (467 processos e 7 servidores), a 1ª Vara do Trabalho de Santana do Ipanema (652 processos e 9 servidores), a 2ª Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos (800 processos e 14 servidores), a Vara do Trabalho de Arapiraca (1.380 processos e 15 servidores) e a 7ª Vara do Trabalho de Maceió (1.495 processos e 13 servidores). Já no tocante aos **gabinetes dos desembargadores**, a **proporção dos servidores é adequada à distribuição da demanda processual** na 2ª instância, inclusive no tocante ao nível das gratificações existentes em cada gabinete, conforme o disposto nos anexos I e II da Resolução Administrativa 63/10 do CSJT.
- A Resolução 63/10 do CSJT está em fase de revisão pelo Conselho, tendendo a ser revista apenas quanto ao nível das gratificações dos servidores e gabinetes de desembargadores e de varas do trabalho, mas sem alteração substancial do quantitativo de servidores dos órgãos jurisdicionais, cujos números representam teto máximo de lotação. Nesse diapasão, chama a atenção, merecendo acompanhamento após a revisão da norma regulamentar, a situação da 1ª Vara do Trabalho de Palmeira dos Índios, a 1ª Vara do Trabalho de Santana do Ipanema, a 2ª Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos, a Vara do Trabalho de Arapiraca e a 7ª Vara do Trabalho de Maceió.

## 3) Desempenho da 19ª Região:

- A 19ª Região merece ser elogiada por atender em grau superlativo à vocação natural do magistrado do trabalho, que é a conciliação, por ostentar o **mais alto índice de conciliações na 1ª instância em todo o país** (53% das demandas). Isso explica em parte a redução do número de processos que chega à 2ª instância em grau recursal. Nesse sentido, o esforço conciliatório deve ser continuado e incrementado, para atingir os níveis ainda mais elevados do passado recente da Região (63% das demandas).
- Por outro lado, o **número de processos aguardando pauta de julgamento** foi de **526 processos**, segundo os dados de 31/12/12, com um tempo médio de **43,31 dias** entre a inclusão em pauta e o respectivo julgamento (acima da média nacional de 37,61 dias e 5º pior tempo médio).
- O **expressivo tempo** em que os processos permanecem **aguardando pauta de julgamento**, segundo se apurou, decorreria, especialmente, das seguintes circunstâncias: a) necessidade de **presença**, simultânea, do **relator e revisor** na sessão de julgamento; b) dificuldades relativas à **convocação de magistrados** do 1º grau para atuar em substituição de desembargadores; c)

períodos de **férias e licenças** dos juízes de 2º grau. As causas elencadas explicam mas não justificam tais atrasos, sendo o caso de o Tribunal reduzir o interstício entre inclusão em pauta e efetivo julgamento do processo.

- Ademais, chama a atenção o desempenho na fase de execução, em que pese o esforço envidado no ano de 2012, insuficiente para debelar a **mais elevada taxa de congestionamento na fase de execução do Brasil**, ostentada pela 19ª Região, de **87%** em 2012, segundo os dados do e-Gestão. Várias causas foram detectadas durante a correição para explicar o fenômeno, dentre as quais se destacam o **perfil dos executados alagoanos**, integrado em sua imensa maioria por microempresários malsucedidos que encerram seus negócios sem deixar bens que possam satisfazer os créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos. A concentração da atividade econômica na Região ligada à agroindústria açucareira, atualmente em crise, explica parte dos processos que não se resolvem em tempo socialmente aceitável. A criação do **Setor de Apoio às Execuções e do Núcleo de Conciliações** tem contribuído para a redução das execuções pendentes, mas o ritmo em que esse incremento tem se dado aponta para a consecução do ideal de uma execução mais célere e efetiva só daqui a vários anos. Daí que o caminho que se vislumbra para a Região seja o do **incentivo à conciliação na fase executória**, intentando-se obter para o trabalhador ao menos parte do que tem direito, a par de preservar o sustento daqueles microempresários que não tiveram sucesso na atividade negocial, mas que não podem ser espoliados de todos os seus bens, até porque carecem também do necessário para seu próprio sustento e de suas famílias.
- Caso mais chamativo verificado durante a correição foi o da empresa estatal **Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais – CARHP**, criada em 2000 pela fusão de 9 estatais estaduais de diferentes ramos de atividade (Emater, Ematur, Erdn, Eturb, Codeal, Comag, Epeal, Sergasa e Cohab), passando a gerenciadora de mão-de-obra do Estado, a par de incorporar o passivo trabalhista de todas elas, com diferentes planos de cargos e salários e diferentes sindicatos com quem negociar. Dos 1.428 funcionários empregados da CARHP, mais de 600 já se encontram aposentados e muitos sem engajamento laboral efetivo. Daí a necessidade de enxugamento da empresa, a começar pelos aposentados, que já gozam de fonte de renda.
- Em encontro deste Corregedor-Geral com o Governador **Teotônio Vilela Filho** no Palácio República dos Palmares, ventilou-se, além da questão de aquisição do imóvel limítrofe ao TRT, aquela concernente à CARHP, para a solução da qual o Exmo. Sr. Governador do Estado mostrou-se especialmente empenhado, junto de seu Chefe da Casa Civil, Dr. **Álvaro Antônio Melo Machado**. Em conversa com a Diretora Jurídica da Empresa, Dra. **Rosemary Francino Ferreira Freitas** e da Diretora Jurídica do Sindicato, Dra. **Ana Kilza dos Santos Patriota**, chegou-se a um denominador comum a ser seguido para solver um dos principais focos de reclamações trabalhistas no Tribunal: as rescisões trabalhistas dos aposentados da empresa, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, com negociação posterior do passivo trabalhista.

#### 4) Responsabilidade Institucional:

- Aspecto relevante para a **prestação jurisdicional célere e barata**, implementando o comando constitucional do **art. 5º, LXXVIII**, é o que diz respeito à **responsabilidade institucional** do magistrado. Tal aspecto é contemplado nos **arts. 41 a 47 do Código Ibero-Americano de Ética Judicial**, subscrito pelo Brasil. Aponta ele para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo. Decisões contrárias a súmulas e Orientações jurisprudenciais do TST só geram falsa expectativa para a parte vencedora e gastos desnecessários para a vencida e para o contribuinte, assoberbando as Cortes Superiores. Por outro lado, o princípio da responsabilidade institucional **não se contrapõe, mas se conjuga com o da independência** do magistrado ao julgar, bastando que o julgador ressalve entendimento diverso ao da jurisprudência pacificada, fundamentando-o, para que chegue à instância superior as razões, em eventual recurso da parte vencida.
- No caso da TRT da 19ª Região, detectou-se a **jurisprudência local refratária ao entendimento majoritário e pacificado do TST**, no que concerne à indenização por dano moral em caso de **revista apenas visual de bolsas**, e à aplicação do **art. 475-J do CPC** ao Processo do Trabalho (multa na execução).
- Não é por menos que a **taxa de recorribilidade** das decisões do 19º TRT é **alta** (42,8%) e mais ainda a **taxa de reforma** em recursos de revista, das decisões regionais (76,2%).
- É o caso do 19º Regional **assumir a responsabilidade institucional** como princípio a ser vivido e não apenas decorativo de Códigos de Ética da Magistratura, especialmente quando a matéria já se encontra sumulada,

##### 5) Condições Ambientais de Trabalho:

- Sendo finalidade da Justiça a **pacificação social** e, no caso da Justiça do Trabalho, a **harmonização das relações entre patrões e empregados**, devem os magistrados trabalhistas ser **especialistas em relações humanas**, procurando conviver entre si e com as partes, advogados, procuradores e servidores da melhor forma possível.
- Sob tal prisma, o **TRT da 19ª Região** goza de um **bom ambiente de trabalho**, havendo harmonia, respeito e admiração recíproca entre os desembargadores que integram a Corte, bem como entre os magistrados de 1ª instância.
- No que se refere às **instalações**, o Tribunal e as Varas da Capital ocupam prédios próximos, em avenida litorânea, que foram antigos hotéis. As condições, comparativamente a outros Regionais, são muito boas e **condizentes** com a dignidade da Justiça e o conforto necessário para o desenvolvimento de trabalho intelectual de complexidade, quer pela vista do mar, quer pela boa disposição das salas de sessões e audiências, gabinetes de desembargadores e juízes, secretarias e demais dependências.
- No entanto, é de se reconhecer que o prédio do Tribunal não dispõe de garagem subterrânea, sendo **diminuto o estacionamento** de que dispõe para albergar os carros oficiais, enfileirando-os de modo a impedir a passagem dos primeiros estacionados, não contendo, ademais, número de vagas suficientes para os veículos dos desembargadores, tampouco espaço para manobras.
- Verificou-se, outrossim, tanto no prédio da 1ª quanto da 2ª instância, a **inexistência de detectores de metal**. Sabendo-se que as demandas trazidas

ao Judiciário, principalmente em audiências, são **conflituosas** e os litigantes podem ter **estados de ânimo belicosos**, é de fundamental importância assegurar aos magistrados e servidores, partes e procuradores, a segurança mínima necessária ao desempenho sereno e tranquilo de seus misteres. Por outro lado, convém ponderar que a colocação de tais aparatos pode dificultar ainda mais o acesso das partes às audiências, comprometendo eventualmente seu comparecimento pontual. Oportuno ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 10/06/13, a Resolução 176, que institui o **Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário**, publicada “in” DJE/CNJ de 11/06/13, e que, em seu art. 9º, recomendou aos tribunais a adoção, no âmbito de suas competências, assim que possível, das seguintes medidas mínimas para a segurança de magistrados, entre as quais se destacam: controle de fluxo de pessoas em suas instalações; obrigatoriedade quanto ao uso de crachá; instalação do sistema de segurança eletrônico, incluindo as áreas adjacentes; instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, exceto os previstos no inciso III do art. 3º da Lei 12.694/12 e os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal onde está instalado o detector de metais; policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados, inclusive nas salas de audiências, quando necessário; edição de Resolução para restringir o ingresso de pessoas armadas em seus prédios.

- Verificou-se, outrossim, na reunião com os juízes de 1ª instância, que **nem todos os substitutos possuem assistente jurídico próprio, que os assessore na elaboração das sentenças e despachos**, o que requer uma melhor distribuição das funções comissionadas, para que nenhum juiz do trabalho da Região, seja titular ou substituto, deixe de contar com um mínimo de assessoria jurídica por ele capacitada, segundo seu modo de redigir e pensar.
- Durante a visita às Varas do Trabalho da Capital, verificou-se que **alguns juízes vestem a toga em audiência e outros não. Niklas Luhmann**, em sua obra *“Legitimação pelo Procedimento”* (Editora UnB – 1980 – Brasília), destaca como a **solenidade** e o **ritualismo** que os procedimentos judiciais impõem, pelo **uso de togas**, fórmulas precisas de expressão, momentos determinados de manifestação, etc., contribuem para gerar especialmente na parte vencida a convicção de que sua demanda foi seriamente analisada e ponderada, **legitimando a decisão**. Nesse sentido, não se amolda perfeitamente à realidade o argumento de que a toga afasta o povo da jurisdição, pois determinadas funções sociais, pela sua especial relevância e influência nas vidas das pessoas, são exercidas e reconhecidas pelas suas indumentárias distintas. Assim, o médico é identificado no hospital pela sua roupa branca, o militar pelo seu uniforme, o sacerdote na missa pelos trajes talares, e o juiz ao prestar jurisdição pela sua toga. Decidir sobre a vida, liberdade e patrimônio das pessoas é de tal impacto que impõe verdadeira liturgia ao exercício do cargo, em que a toga é um de seus elementos distintivos. **Não se justifica que, sendo a toga de uso generalizado nos tribunais, seja ela dispensada pelos magistrados de 1ª instância**, que exercem a mais genuína jurisdição, na medida em que estão em contato mais direto com as partes, distribuindo

justiça. Se, na 19ª Região, a toga é fornecida a todos os magistrados no momento de seu ingresso na magistratura, que seja ela usada e honrada do primeiro ao último dia do exercício da judicatura.

#### 6) Cumprimento de prazos processuais:

- No que diz respeito ao **procedimento sumaríssimo**, o **prazo de conclusão dos processos de rito sumaríssimo** tem **superado em muito o limite legal** (CLT, art. 852-B, III, 852-C e 852-H, § 7º – 45 dias no total), ainda que tenha havido um esforço continuado, mas insuficiente, de redução, especialmente no que concerne à execução: 1.598 dias em 2011 e 1.004 dias em 2012.
- Os prazos estabelecidos no **art. 124, I, da Consolidação de Proventos da Corregedoria Regional** do TRT da 19ª Região **destoam** do disposto na CLT, o que não contribui para a tão almejada celeridade processual, erigida a princípio constitucional pelo **art. 5º, LXXVIII, da CF/88**.
- Conforme se extrai da **classificação de produtividade de 2012**, referente a **processos julgados e executados por vara e magistrado**, constata-se que as varas melhor posicionadas, em sua grande maioria, não contaram com o auxílio permanente de juiz substituto. Por outro lado, aquelas que contaram com juiz adicional situaram-se ou na média, ou nas piores colocações, o que nos permite concluir que **não houve o somatório de esforços dos magistrados; mas, sim, divisão de força de trabalho**.
- Se, por um lado, a pior classificada por produtividade (**VT de Palmeira dos Índios**) merece, na realidade, aplausos por ter julgado mais processos do que recebeu, terminando o ano de 2012 com **apenas 7 processos de resíduo**, a situação da **6ª Vara do Trabalho de Maceió** se destaca negativamente. A **baixa produtividade, o excesso de prazo e o maior resíduo** processual ao final de 2012 entre todas das Varas do Trabalho do 19º Regional, merece especial atenção por parte da Corregedoria Regional, por se tratar de situação de negligência aparentemente consolidada, e não apenas momentânea, da unidade judiciária em referência. Reforça tal convicção o fato de o respectivo Juiz Titular, Dr. **Roberto Ricardo Guimarães Gouveia**, em que pese a qualidade de suas sentenças, ser, de longe, o **magistrado com maior número de processos conclusos aguardando prolação de sentença** até a presente data. Causa estranheza o fato de, até o momento, não ter havido nenhuma apuração formal de irregularidades (cfr. **art. 8º, caput e parágrafo único, da Resolução 135/2011 do CNJ**), aparentemente devidas ao mau gerenciamento processual. Por outro lado, a redistribuição de processos da unidade e a colocação de diversos juízes para sanarem o problema da unidade, sem apuração de responsabilidades, é solução que destoia daquilo que as normas administrativas do CNJ determinam para o caso.

#### 7) Aspectos Procedimentais:

- A questão relativa à **vista dos autos em audiência** diz respeito a prerrogativas do exercício da advocacia (Lei 8.906/94, art. 7º, XV) e do direito à ampla defesa das partes (CF, art. 5º, LV), dizendo respeito a normas procedimentais, cuja exegese restritiva pode, efetivamente, cercear o direito de defesa, a exigir a atuação desta Corregedoria-Geral, uma vez que, não estando o magistrado compulsando imediatamente os autos, não há razão para que o advogado a

eles não possa ter acesso para tirar dúvidas. No entanto, como a matéria já se encontra em debate no Regional, em fase final de julgamento, esta Corregedoria-Geral aguardará a decisão regional, para pronunciar-se conclusivamente sobre a questão.

- Outro procedimento que preocupa no âmbito do 19º TRT é o do **deferimento de liminares pela Presidência da Corte em regime de plantão nos finais de semana, em causas de elevada expressão econômica e sem a necessária urgência, já que nenhum ato judicial lesivo a direito dos postulantes seria praticado nesse período**. Após a análise, por amostragem, de diversos processos julgados em tais circunstâncias, constatou-se a prolação de, pelo menos, duas decisões monocráticas (nos processos TRT19-MS-0010033-45.2013.5.19.0000, em que figura como impetrante SIDER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, e TRT19-MS-0010031-75.2013.5.19.0000, em que figuram como impetrantes EMILIO ELIZEU MAYA DE OMENA e IONE LAGES DE OMENA) nas quais se observou o aparente descumprimento das regras impostas pela Resolução 71 do CNJ, em seu art. 1º, particularmente no § 3º, o que, inclusive, foi ressaltado no julgamento do agravo regimental contra uma das referidas decisões (no TRT19-MS-0010031-75.2013.5.19.0000). Nesse ponto, aliás, constata-se a incompatibilidade entre tal dispositivo e o art. 2º da Resolução 86/2005 do TRT da 19ª Região.
- Outra questão diz respeito ao **rito sumaríssimo**. O **art. 895, § 1º, IV, da CLT** dispõe que nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá acórdão consistente **unicamente na certidão de julgamento**, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente; se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão. Nessa esteira, **em ambos os casos**, tanto de **manutenção da sentença pelos próprios fundamentos** quanto de **reforma do julgado**, convém se adotar **apenas** a denominada “**certidão de julgamento**”, com simples remissão à sentença, no primeiro caso, e com descrição e fundamentação suficientes, no segundo caso.
- A implementação da **racionalização judicial** e da **celeridade processual** apontam para a necessidade da **sumulação das matérias pacificadas** também no âmbito dos Tribunais Regionais, de modo a que se possa decidir, quer em 1ª quanto em 2ª instâncias pela simples remissão às súmulas, a par de se poder fazer uso do **despacho monocrático**, nos termos do art. 557 do CPC.

#### 8) Escola Judicial e Capacitação de Magistrados e Servidores:

- Verificou-se que, atualmente (**biênio 2012-2014**), há apenas **magistrados de 1º grau** nos **cargos de direção** da Escola Judicial. Se, por um lado, a **boa atuação** de um magistrado, seja ele de 1º ou de 2º grau, na área da **capacitação judicial** está relacionada com a sua **vocação/habilidade** para atuar em tal atividade, por outro, a relevância da Escola exige o engajamento do Tribunal, por seus desembargadores, na sua coordenação. A tal propósito destaca-se, no âmbito do 19º Regional, a **reconhecida capacidade e dedicação** do Dr. **Flávio Luiz da Costa**, diretor da EJUD-19. Não obstante, deve ser destacada a conveniência de o cargo de **diretor** da Escola Judicial

ser ocupado por um **desembargador**. Com efeito, dada a **relevância** do trabalho desenvolvido pelas **Escolas Judiciais**, a designação de um desembargador para a direção da EJUD revela em grande medida a **importância estratégica** das atividades de capacitação judicial. Além disso, a própria dinâmica do trabalho no 1º grau tende, ao menos em tese, a comprometer a disponibilidade do magistrado quanto à sua atuação à frente da Escola. Finalmente, cumpre salientar o disposto no **art. 8º do Ato Conjunto 1 da ENAMAT/CGJT**, no sentido de que o diretor da Escola deva ser um desembargador, ao consignar que, *“no momento em que o juiz do trabalho substituto completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício da magistratura, incumbe ao desembargador corregedor regional e ao **desembargador diretor da escola judicial** do tribunal regional do trabalho emitirem pareceres, no prazo comum de 60 (sessenta) dias, a respeito do vitaliciamento, submetendo-os prontamente à apreciação do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal”*, o que não pode ser feito por juiz titular ou substituto.

- Verificou-se, por outro lado, um **inchaço** nas **atribuições da Escola**, que incluem, além das funções diretamente ligadas à capacitação judicial, outras que não lhe são afetas, tal como o **gerenciamento dos programas de estágio e treinamento do 19º TRT** (o que vai desde a seleção, até a contratação, o acompanhamento e a elaboração da folha de pagamentos de estagiários de diversas áreas). Com efeito, em que pese o estágio ter como objetivo a aquisição de competências próprias da profissão e decorrer de **convênio com instituições de ensino**, as atividades de gerenciamento dos programas de estágio e treinamento **não guardam relação** com os misteres das **Escolas Judiciais**, cuja **função primordial** – a de **capacitar magistrados** e, sendo possível, também **servidores** – é prejudicada e mesmo **desvirtuada** em razão da assunção, pela Escola, de tarefas que são estranhas às suas funções primárias. Além disso, muito embora o quadro de servidores da Escola Judicial do 19º TRT não possa ser considerado pequeno (especialmente quando comparado à situação de outros Regionais), de vez que conta com 11 funcionários, fica **sobrecarregado** diante da quantidade de funções deixadas a cargo da EJUD. E, naturalmente, tal sobrecarga de trabalho também recai sobre a diretoria.
- A propósito do **módulo regional de formação inicial** dos magistrados, a **Resolução 01/08 da ENAMAT**, que estabelece os parâmetros mínimos para o Módulo Regional da Formação Inicial dos magistrados, dispõe, em seu **art. 3º, § 2º**, que, após a conclusão da 1ª fase da formação inicial, os juízes em processo de vitaliciamento deverão cumprir, no mínimo, **carga semestral de 40 horas** e anual de 80 horas. No entanto, é razoável entender que a **geração de competências propriamente dita** se dá ao longo do **Módulo Nacional** da formação inicial, na ENAMAT, e da **1ª fase** da formação inicial no Módulo Regional. Na prática, a **2ª fase do módulo regional de formação inicial** (Resolução 01/08, art. 3º, § 2º, da ENAMAT), até por conta da duração estabelecida (ao longo do processo de vitaliciamento) e da carga horária exigida (80 horas anuais) acaba efetivamente **ganhando contornos de formação continuada**, por desenvolver competências e atualizar juridicamente o magistrado vitaliciando, e não apenas gerar habilidades. À luz de tais considerações, vale destacar a necessidade de uma **revisão do § 2º do art. 3º**

da **Resolução 01/08 da ENAMAT**, quando coloca todo o período de vitaliciamento do magistrado como tempo de formação inicial. Ora, a formação inicial visa essencialmente à geração de **competências específicas** no novo magistrado, transmitindo-lhe a **arte de julgar**, não ensinada nos bancos acadêmicos. Já a **formação continuada** tem, em princípio, escopo distinto, qual seja, o de **atualizar** o magistrado já vitalício, de modo a não ficar defasado em relação aos **conhecimentos jurídicos**. O que se verificou no **19º TRT** é que a Escola Judicial pretende, para o ano de 2013, incluir os magistrados vitaliciandos, após a conclusão da 1ª fase do módulo regional de formação inicial, nos cursos de formação continuada com os demais magistrados da Região. Tal realidade é vivenciada por outros TRTs, que são de pequeno e médio porte, sem a massa crítica necessária para organização de cursos de formação inicial específicos durante período tão longo. Daí a **sugestão**, que se reitera à ENAMAT, de que, revendo-se o já mencionado dispositivo, **limite o conceito de formação inicial dos magistrados aos módulos nacional e regional de formação inicial**, permitindo que, ainda no período de vitaliciamento, possam compor as turmas de formação continuada. Com isso, a norma estará adequada à realidade vivenciada e que, pela experiência, não se mostra desarrazoada.

- É de se registrar, por outro lado, o fato de que a Escola Judicial da 19ª Região promove, além da capacitação dos magistrados, a **capacitação dos servidores** da Região, o que evidencia a **valorização do quadro técnico** do Tribunal e a preocupação com a **adequada qualificação** daqueles que, direta ou indiretamente, dão suporte ao magistrado na condução da atividade judicante. Além disso, verificou-se que os cursos de capacitação e atualização promovidos pela Escola Judicial são **dirigidos separadamente a magistrados e servidores** do Tribunal, o que demonstra que a EJUD dedicou esforços no sentido de elaborar atividades de **treinamento específico** para cada uma dessas categorias, levando em consideração que as **competências a se desenvolver em cada caso são diferentes**, para melhor formar os magistrados e servidores.
- Já quanto à **formação continuada** dos magistrados, cumpre salientar, conforme já feito anteriormente por esta Corregedoria-Geral, que a **exigência do art. 3º da Resolução 9/11 da ENAMAT**, no sentido de que cada magistrado vitalício deve participar ao menos de **40 horas semestrais de atividades de formação continuada**, mostra-se **excessiva**. No caso de **Alagoas**, no **2º semestre de 2012** (quando passou a ter efeitos a Resolução 9/11 da ENAMAT, considerada ainda a Resolução 10/12 da ENAMAT) apenas **63%** dos magistrados do 19º TRT atingiram 20h/a semestrais de formação continuada. Destaque-se que, já no **1º semestre de 2013**, a Escola Judicial noticiou um aumento de participação dos magistrados, tendo **71% deles atingido 40 h/a semestrais**. Não obstante, levando-se em conta o **volume de trabalho** notoriamente enfrentado pelos juízes do trabalho, a exigência de carga horária imposta pela ENAMAT mostra-se **inviável** de se cumprir na prática. Não se pode olvidar, por outro lado, a exigência de **afastamento da jurisdição** para a participação nesses cursos, conforme previsão do **art. 10 da Resolução 159 do CNJ**. Na realidade, tendo em conta a **carga de trabalho** e o **pouco tempo** de que o magistrado dispõe para a sua formação (vide **Planejamento**

**Estratégico da ENAMAT** para os anos 2010-2014), parece ser o caso de se **rever a própria exigência normativa emanada da ENAMAT**, para uma carga horária que possa efetivamente ser cumprida pelo magistrado (como **40 horas anuais, e não semestrais**), sem prejuízo de sua formação ou da atividade jurisdicional. É de se ter em conta, ainda, que a **própria carga horária exigida das Escolas Judiciais** (disponibilização de atividades formativas que totalizem um **mínimo de 60 horas por semestre**) também se afigura **excessiva**, se levados em consideração os **esforços de natureza orçamentária** que deverão ser empregados nesse sentido pelas Escolas (montagem de cursos extras, elaboração de material específico, contratação de mais professores, eventual pagamento de diárias, etc.). Ora, considerando que as Escolas Judiciais Regionais já possuem **orçamento limitado** para a realização de todas as suas atividades, a imposição de carga horária tal como delineada da Resolução 9/11 da ENAMAT pode vir a representar um **verdadeiro engessamento** da condução das atividades formativas, a depender da situação de cada Tribunal Regional. Entende-se, assim, que **as Escolas Judiciais devem, naturalmente, oferecer um total de horas de atividades formativas acima do limite pessoal de cada magistrado**, mas tanto a Escola Judicial quanto o magistrado devem ter como exigência de formação continuada mínima um **total de horas menor** do que a atualmente exigida. É a sugestão que reiteramos à Direção e Conselho Consultivo da ENAMAT, **reduzindo-se para, por exemplo, 40 horas semestrais as exigidas da Escola Judicial, e para 20 horas semestrais as exigidas dos magistrados**, na esteira do que tem sido a própria média obtida pelos Regionais.

#### 9) TI, Sistemas do PJe-JT e e-Gestão:

- Foi relatada **carência de recursos humanos** na equipe responsável pela Tecnologia de Informação do 19º TRT. Atualmente, a Secretaria de TI contaria com apenas **16 servidores** da área de TI, como visto, que não seriam suficientes para atender a todas as demandas nos setores de suporte, desenvolvimento e gestão, sobretudo após o início do processo de implantação do PJe-JT na Região. Nesse contexto, o único **projeto de criação de cargos** apresentado pelo Regional (Processo 6.901-42/2012, atualmente sobrestado no Órgão Especial do TST) concerne, precisamente, à **área de TI**, o que, de fato, corresponde a um pleito legítimo do Tribunal, para que possa alcançar as metas estipuladas quanto à implantação do PJe-JT na Região, merecendo acompanhamento por parte da assessoria parlamentar do TST.
- No tocante ao **acesso à Internet**, a **velocidade** (de, ao menos, cerca de 2Mbps, no interior) tem sido considerada **satisfatória**, embora tenha sido reportada certa **instabilidade** em algumas localidades do interior, sem o comprometimento significativo no uso dos sistemas.
- Relativamente ao **PJe-JT**, **não** foram identificadas **dificuldades** relevantes na implantação e utilização do sistema. A única ressalva diz respeito à Vara de Santana do Ipanema, na qual se reportaram problemas relativos à oscilação da energia elétrica e do acesso à Internet, sobretudo por parte dos **jurisdicionados**.
- Por fim, sugeriu-se o desenvolvimento de **soluções** que permitam o **monitoramento** externo (por parte de outros TRTs ou do CSJT) quanto à

eventual **indisponibilidade do sistema de processo eletrônico**, uma vez que, por vezes, poderia não ser detectada no ambiente interno do Tribunal.

- No que tange ao sistema **e-Gestão**, analisando-se os relatórios de inconsistências produzidos após a execução do sistema de validação de dados existente no TST, observa-se que o **19º TRT** ainda **não se adequou à versão 4.0 do Manual de Orientações do 2º Grau**, versão esta que deveria estar sendo utilizada desde janeiro de 2013. Além disso, constata-se que as remessas de dados do Regional, referentes aos meses de janeiro a abril de 2013, apresentam a média de **11 regras** (temporais e não temporais) **violadas**, demonstrando que ainda persistem inconsistências nas bases de dados locais.

### C) Parte Prescritiva

#### Recomendações:

##### 1) À Presidência do TRT:

- a) Promover a **revisão da Resolução Administrativa 32/12**, que regulamenta o **procedimento de vitaliciamento** no TRT da 19ª Região, para compatibilizá-la com o **Ato Conjunto 001/13** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho com a ENAMAT, no prazo de 60 dias.
- b) Garantir a **segurança institucional nas Varas do Trabalho e no 19º TRT**, em observância ao disposto na Resolução 176/13 do Conselho Nacional de Justiça.

##### 2) À Corregedoria Regional:

- a) Que, em **reiteração à recomendação feita pela gestão anterior da Corregedoria-Geral**, oriente os juízes de 1ª instância para que a cessão de juiz auxiliar para as Varas do Trabalho importe substancial acréscimo quantitativo de processos instruídos e julgados, **somando e não dividindo** com o juiz titular as funções judicantes que lhes são atribuídas.
- b) Que **revogue o art. 124 de sua Consolidação de Provimentos** e oriente os juízes de 1ª instância para que se empenhem na **redução do prazo médio para entrega da prestação jurisdicional**, nos feitos submetidos ao **rito sumaríssimo**, observando o comando legal.
- c) Que altere a redação do **art. 125-A, § 2º, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional** para que o **monitoramento** das pautas de audiência passe a ser **mensal**, ponderando-se a conveniência da instauração de **processo administrativo** quando excedido em 20 dias o lapso temporal a que se refere o inciso II do art. 189 do CPC, a teor da Recomendação Nº 1/CGJT de 31 de maio de 2010.
- d) Que passe a registrar nas atas das correições às Varas do Trabalho, de forma expressa e individualizada, a **assiduidade dos juízes titulares e substitutos**

nas Varas do Trabalho respectivas, nos termos do **art. 18, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

- e) Que oriente o setor responsável pela **autuação das correções parciais** para que nesses processos conste como **requerido** o Magistrado cujo ato é o alvo da insurgência, abolindo-se a prática equivocada de nominar o Desembargador Corregedor Regional como parte requerida.
- f) Que o Corregedor Regional, em face da gravidade e persistência da conduta negligente do Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Maceió, na condução dos processos sob sua responsabilidade, **submeta** ao Tribunal Pleno **proposta devidamente instruída de abertura de processo administrativo disciplinar**, nos termos do art. 27 e seguintes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como dos arts. 13 e seguintes da Resolução 135/2011 do CNJ, com **comunicação à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho** sobre o respectivo andamento.
- g) Que o Corregedor Regional avalie a conveniência e a oportunidade de se **instaurar processo administrativo disciplinar** em relação aos juízes de 1º grau que **excederam consideravelmente o prazo de 30 dias para a prolação de sentenças** ou decisões interlocutórias, nos termos da Recomendação nº 1/CGJT de 31 de maio de 2010, evitando-se, desse modo, a inércia ocorrida em relação ao caso supra referido.

### 3) Ao Tribunal:

- a) Adoção das medidas necessárias à **diminuição do número de processos** que permanecem aguardando **pauta de julgamento**.
- b) Adoção da **simples lavratura da certidão de julgamento** relativa às decisões prolatadas em **recurso ordinário** em **procedimento sumaríssimo**, tanto no caso de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, quanto na hipótese de provimento do recurso ordinário, lançando-se na certidão os fundamentos de reforma da sentença, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.
- c) Designação de um **desembargador** para ocupar o **cargo de diretor** da Escola Judicial da 19ª Região.
- d) Promoção de estudo no sentido de viabilizar a **melhoria do espaço físico** da Escola Judicial, visando à instalação de uma **sala destinada ao diretor**.
- e) Viabilização da **transferência do gerenciamento dos programas de estágio e treinamento** para a **secretaria de recursos humanos** do Tribunal, retirando-se da Escola Judicial tal encargo.

- f) Alteração do Regimento Interno no tocante às **sessões de julgamento dos processos administrativos contra magistrados**, para que passe a constar que serão **públicas**, e não secretas, nos termos da Resolução Administrativa 1.613, de 6 de maio de 2013, do Tribunal Superior do Trabalho.
- g) **Adaptação**, no prazo de 30 dias, do **sistema de carga de dados** para a base regional do sistema **e-Gestão** à **versão 4.0 do Manual de Orientações do 2º Grau**, bem como a correção dos erros referentes às regras não temporais ora violadas, podendo se valer, para tanto, do relatório oficial do sistema, denominado “Relatório de Erros de Validação – Processo – 2º Grau”, disponível na pasta “Controle de Remessas” do sistema e-Gestão. No prazo de 60 dias, a correção dos erros referentes às regras temporais que ainda permanecem violadas.
- h) **Adoção do procedimento previsto no art. 896, § 3º, de sumulação da jurisprudência do Tribunal**, sobretudo quanto a matérias de interesse local, propiciando a pacificação da jurisprudência no TRT e o uso em maior escala do despacho monocrático para solução dos recursos.
- i) **Observância de todos os prazos regimentais**, especialmente o que diz respeito à devolução do processo com pedido de vista regimental nos termos no art. 72 do RITRT-19.
- j) Promover o **imediato julgamento da matéria administrativa MA 0000184-83.2012.5.19.0000**, relativa à vista dos autos em audiência pelos advogados, na primeira sessão plenária disponível, comunicando-se tão logo o Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, inclusive quanto ao resultado do julgamento.
- k) O **cancelamento da Resolução 86/2005 do TRT da 19ª Região**, a fim de que se assegure a estrita observância das Resoluções 71/09 do CNJ e 94/12 do CSJT relativamente ao **plantão judicial**, sobretudo quanto às normas que determinam que o *“atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo grau será prestado mediante escala de desembargadores e juízes a ser elaborada com antecedência e divulgada publicamente pelos Tribunais”* (art. 5º da Resolução 71/09 do CNJ) e que haverá *“designação de mais de um magistrado para atuar como plantonista”* (art. 29-A da Resolução 94/12 do CSJT).
- l) Garantir a todos os **juízes do trabalho substitutos** da Região ao menos **um assistente jurídico** por eles indicado, que possam treinar e formar em sua forma de redigir e pensar.
- m) **Fornecer e cobrar o uso da toga** pelos juízes de 1ª instância.

**Agradecimentos:**

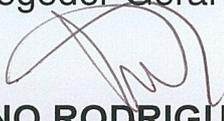
O Ministro Corregedor-Geral agradece ao Tribunal, na pessoa dos Exmos Desembargadores **Severino Rodrigues dos Santos** e **João Leite de Arruda Alencar**, Presidente e Vice-Presidente da Corte, a excepcional atenção, cortesia e hospitalidade que lhe foram dispensadas, bem como à sua equipe, na pessoa dos servidores **Maximiliano Medeiros Lemos**, Secretário-Geral da Presidência, **Guilherme Antônio F. Falcão**, Diretor-Geral, **Roberto Carlos Moreira dos Santos**, Secretário Judiciário, **Adalgisa Jatuba P. de Carvalho**, Secretária-Geral do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária, **Auricélio Ferreira Leite**, Secretário-Geral da Corregedoria, Juiz **Flávio Luiz da Costa**, Diretor da Escola Judicial, **João Luiz Araújo Lima**, Diretor da Secretaria de Tecnologia e Comunicação, **Fábio Tenório Barros**, **Taciana Medeiros de Luna Lessa**, **Fabiana Teixeira de Moura**, **Maria Tereza Holanda Carvalho Vilela**, **Dilma Barbosa Correia**, **Patrícia Rejane Sátiro de Almeida**, **Maria Luiza Cleto Freire**, **Ana Cláudia Costa F. Cavalcanti**, **Ana Lúcia Monteiro**, **José Miriel Morgado P. Gomez**, **Victor Manoel Máximo**, **Marcelo da Rosa Coutinho** e **Gracioneto Gama de Oliveira**, e, por ocasião das atividades da Correição, extensivos aos servidores e diretores da Corte, que igualmente prestaram valiosíssima colaboração.

**Encerramento:**

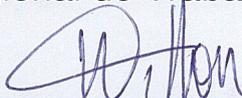
A Correição Geral Ordinária é encerrada na presente sessão plenária. A Ata vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Excelentíssimo Desembargador **SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, e por mim, **WILTON DA CUNHA HENRIQUES**, Diretor de Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.



**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



**SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS**  
Desembargador Presidente do  
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região



**WILTON DA CUNHA HENRIQUES**  
Diretor de Secretaria da Corregedoria-Geral da  
Justiça do Trabalho